IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA

— O revisor exerce função integrante do jornalismo.

— A isenção constitucional beneficia o jornalista que exerce outra atividade profissional, mesmo no serviço público.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Embargante: Perí Maciel
Mandado de segurança n.º 524 — Relator: Sr. Desembargador VIEIRA BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos de embargos de nulidade no mandado de segurança n.º 524 — embargante Perí Maciel; embargada — Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis receber os embargos para, reformando a decisão embarga-

da, conceder o mandado de segurança contra o voto do Desembargador Faria Coelho, que os desprezava.

O embargante, pretendendo adquirir um prédio para sua residência e não sendo proprietário de outro, pleiteou a isenção do impôsto de transmissão, com fundamento no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, dada a sua qualidade de jornalista, como revisor, que é da *Revista do Clube Militar*. O pedido foi indeferido, sendo mantido o indeferimento pelo Sr. Prefeito, cujo despacho menciona como razão do ato não ser jornalista o revisor (fls. 1).

Impetrado mandado de segurança pelo embargante, a 6.ª Câmara indeferiu o pedido, contra o voto do Desembargador Narcélio de Queirós, Daí os presentes embargos.

No caso, não pode haver dúvidas quanto ao cabimento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado pois, a decisão recorrida é de 30 de outubro de 1951 e, portanto, anterior à data em que começou a vigorar a nova lei sôbre mandado de segurança.

Dois são os fundamentos da decisão embargada: a isenção concedida na Constituição sòmente pode ser invocada por jornalista profissional e como tal se entende aquêle que faz do jornalismo a sua profissão, excluindo-se aquêles que "pertencendo a outras classes ou tendo outra profissão, sejam também jornalistas", porque "a profissão há de ser uma única — a de de jornalista; revisor não é jornalista, uma vez que não redige não produz, não orienta, não se incluindo, por conseguinte, a sua atividade na definição do § 1.º do art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O embargante, realmente, é funcionário do Ministério da Agricultura, mas, sem contestação, trabalha como revisor da *Revista do Clube Militar*, percebendo o salário mensal de Cr$ 2.041.50. Segundo o parágrafo único do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, considerar-se-à jornalista o que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a legislação vigente. Essa disposição não dita, não dirige nem insinua conceitos ao legislador ordinário. Não faz distinção, não traça restrições. Razão não há, portanto, para se classificar como jornalista beneficiado pelo dispositivo supra-referido tão sòmente quem tenha como única profissão o jornalismo. As leis, que tratam da matéria, não excluem os jornalistas que exerçam outros empregos, atividades, ou profissão. O dispositivo da Constituição também não os excetua. Falta, portanto, base jurídica para essa interpçretação que *data venia*, arbitràriamente, restringe a aplicação da lei, com um argumento que atrita o entendimento comum a respeito de quem exerce duas ou mais atividades. Dentista, médico, engenheiro etc., que exerçam tais profissões e, ao mesmo tempo, ocupam cargos públicos, não deixam de ser por êsse motivo, dentista, engenheiro, médico, não deixam de ser considerados profissionais dessas carreiras. Jornalista, que é também funcionário, não passa a ser jornalista amador.

Quanto à situação de revisor está a sua atividade classificada na lei como complementar do jornalismo (art. 3.º parágrafo único e art. 4.º, letra *c* do Decreto-lei n.º 7.031, de 10 de novembro de 1944). Pelo art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, na secção XI do cap. I do Tit. III, sob a epígrafe — *Dos Jornalistas Profissionais* — os revisores devem inscrever-se no *Registro de Profissão Jornalística*.

É a lei que declara e reconhece a qualidade de jornalista no revisor, e, assim, vem sendo aplicada pelas autoridades administrativas, como o demonstram os documentos oferecidos pela embargante.

E a lei não ampliou, indevidamente, o conceito de jornalismo. A atividade de revisor não se reduz a uma simples conferência do original com a prova impressa, não consiste no simples trabalho material de corrigir a prova no que se

afastar do original. A tarefa exige, não só atenção e cuidado, para que seja fielmente reproduzido o que se escreveu, tal como foi escrito, mas também esfôrço e cooperação intelectual, sobretudo na imprensa, cujos serviços, pela necessidade da rapidez e improvisação, não comportam, ao menos em grande parte, a leitura e o exame do que foi escrito a cada momento por parte do próprio redator. As lacunas, os lapsos e equívocos inevitáveis etc., tudo isso vai desaparecendo e sofrendo correções nos trabalhos da revista.

O revisor exerce, assim, atividade integrante do jornalismo. Mesmo, porém, que se encontrem argumentos para repudiar ou impugnar essa equiparação, o certo é que prevalecem como critério legal, com apoio em sólidas e poderosas razões, e não se justifica que deixe de ser absurda, em face da disposição transitória da Constituição.

Daí o recebimento dos embargos contra o voto do ilustre Desembargador Faria Coelho.

Custas *ex-lege*.

Rio, 19 de novembro de 1952. — *Antônio Vieira Braga*, Presidente e Relator — *Vicente de Faria Coelho* vencido, pois desprezava os embargos para confirmar o venerando acórdão embargado, de acôrdo com os meus pronunciamentos anteriores, uma vez que entendo que o art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias só se aplica em favor do jornalista profissional, isto é, daquele que faça do jornal a sua profissão única, ou, pelo menos, principal, o que não é o caso, pois o embargante exerce outra função mais lucrativa, como seja a de funcionário público (fls. 33).